



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA BATISTA DO NASCIMENTO

**HIPOSSUFICIÊNCIA DIGITAL E A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES EM
AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

FORTALEZA/CE

2022

ANA CAROLINA BATISTA DO NASCIMENTO

**HIPOSSUFICIÊNCIA DIGITAL E A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES EM
AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Processo do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima.

FORTALEZA/CE

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N193h Nascimento, Ana Carolina Batista do.

Hipossuficiência digital e a participação das partes em audiências trabalhistas durante a pandemia de Covid-19 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região / Ana Carolina Batista do Nascimento. – 2022.

54 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima.

1. Direito do Trabalho. 2. Hipossuficiência digital. 3. Audiências telepresenciais. 4. Acesso à justiça. 5. Covid-19. I. Título.

CDD 340

ANA CAROLINA BATISTA DO NASCIMENTO

HIPOSSUFICIÊNCIA DIGITAL E A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES EM
AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito. Área de concentração:
Processo do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Gérson
Marques de Lima.

Aprovada em: 01/07/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima (Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Prof. Carlos Eduardo Pinheiro da Silva (Mestrando)
Universidade Federal do Ceará

Prof. Ricardo Antonio Maia de Moraes Júnior (Mestrando)
Universidade Federal do Ceará

Aos meus pais, Alda e Antônio, e à minha irmã, Ana Carla, por terem sido meu suporte para que toda essa caminhada fosse possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Alda e Antônio, por sempre terem me dado todo o suporte necessário para que eu pudesse colocar minha dedicação aos estudos como maior prioridade. Obrigada por todo o cuidado, carinho e proteção.

À minha irmã, Ana Carla, por ser tão cuidadosa e me proteger com tanto afinho. Muito do meu crescimento é em decorrência do seu cuidado e dos seus ensinamentos.

Ao meu namorado, Izmir de Abreu, por me apoiar e me incentivar em todos os momentos. Obrigada por acreditar em mim em todas as incontáveis vezes que eu mesma não conseguia fazê-lo.

Aos presentes em forma de amizade que a graduação me trouxe, Joyce Mesquita e Marcos França, por terem, desde o início, caminhado ao meu lado e vivido todas as experiências desse intenso ciclo comigo.

A toda a equipe do BHC Advogados Associados, em especial à Laíse Rodrigues e Cleiseane Bendelak, pelo prazer de passar os últimos 3 anos ao lado de pessoas que tanto me ensinaram e me fizeram amadurecer na vida profissional.

Aos meus colegas do Furtado Pragmácio Filho Advogados Associados, com quem divido os meus dias e onde fui recebida com tanto afeto. Agradeço, especialmente, à minha companheira de Controladoria Jurídica, Camila Tabatinga, por ser a melhor mentora possível. Obrigada por toda a paciência e carinho, é um prazer imenso trabalhar ao lado de alguém tão competente e amável.

Aos mestrandos Ricardo Antonio Maia de Moraes Júnior e Carlos Eduardo Pinheiro da Silva, por terem aceitado participar da banca avaliadora e pela disposição e dedicação em realizar a leitura deste trabalho.

Por fim, agradeço ao Professor Francisco Gérson Marques de Lima, por aceitar o convite em me orientar na elaboração deste trabalho e por toda a sua prestatividade e disposição. Sua orientação foi essencial para que esta pesquisa se concretizasse.

RESUMO

O repentino cenário de isolamento social causado pela pandemia do novo coronavírus trouxe ao Poder Judiciário brasileiro a necessidade de urgentes adaptações em seu método de realização dos atos processuais. No Processo do Trabalho, especialmente no que concerne às audiências, foram necessárias constantes alterações nos modelos anteriormente adotados, a fim de garantir a continuidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, a presente pesquisa objetiva verificar quais mudanças ocorreram no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no que se refere à realização de audiências durante a pandemia de Covid-19, ponderando acerca da garantia do acesso à justiça, e analisar de que forma a pandemia afetou o acesso do hipossuficiente digital no TRT-7. O trabalho visa, como objetivos secundários, apresentar algumas características das audiências trabalhistas; analisar como o Tribunal reagiu diante da urgência em se promover medidas para relativizar os efeitos da restrição à circulação de pessoas; discorrer acerca do princípio do acesso à justiça, relacionando-o com a hipossuficiência das partes e discutir acerca das práticas adotadas pelo TRT-7 no que diz respeito à realização de audiências durante a pandemia de Covid-19 e as implicações às partes advindas desse modelo. A pesquisa possui natureza qualitativa, com a utilização do método hipotético-dedutivo. Ademais, foi utilizada a técnica de pesquisa exploratória, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, com a revisão e análise de instrumentos normativos, como atos, resoluções e portarias do TRT-7, bem como do Conselho Nacional de Justiça que foram adotadas pelo Tribunal supracitado. Como resultado, compreendeu-se que, durante a pandemia de Covid-19, o TRT-7 não foi capaz de adaptar sua metodologia de realização de audiências de modo a garantir a continuidade da prestação jurisdicional para que os hipossuficientes digitais tivessem seu direito de acesso à justiça assegurado. O que se observou foram tão somente dois atos que continham disposições acerca das audiências e alguns manuais de utilização da plataforma adotada para realização da audiência, que em nada contribuíram para a garantia de acesso à justiça dos hipossuficientes digitais.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Hipossuficiência Digital; Audiências telepresenciais; Acesso à Justiça; Covid-19.

ABSTRACT

The sudden scenario of social isolation caused by the pandemic of the new coronavirus brought to the Brazilian Judiciary the need for urgent adaptations in its method of accomplishing procedural acts. In the labour procedure, especially with regard to hearings, since this instrument constitutes an essential element for the delineation of other procedural steps, constant and significant changes were necessary in the previously adopted models, in order to guarantee the continuity of the judicial assistance. In that regard, the present research aims to verify what changes took place within the scope of the Regional Labor Court of the 7th Region regarding the holding of hearings during the Covid-19 pandemic, considering the guarantee of access to justice, and analyzing how the pandemic affected the access of the digitally disadvantaged in the TRT-7. The work aims, as secondary objectives, to present some characteristics of labor hearings; analyze how the Regional Labor Court of the 7th Region reacted to the urgency of promoting measures to circumvent the lockdown; discuss the principle of access to justice, relating it to the digitally disadvantaged parts and discuss the practices adopted by the TRT-7 with regard to holding hearings during the Covid-19 pandemic and the implications for the parties arising from this model. The research has a qualitative nature, using the hypothetical-deductive method. In addition, the exploratory research technique was used, through bibliographic and documentary research, with the review and analysis of normative instruments, such as acts, resolutions and ordinances of the TRT-7, as well as the National Council of Justice that were adopted by the Court above. As a result, it was understood that, during the Covid-19 pandemic, the TRT-7 was not able to adapt its methodology for holding hearings in order to guarantee the continuity of the jurisdictional provision so that the digitally disadvantaged had their right of access to justice assured. What was observed were only two acts that contained provisions about the hearings and some user manuals of the platform adopted to hold the hearing, which in no way contributed to guaranteeing access to justice for the digitally disadvantaged.

Keywords: Labour Law; Digital Disadvantage; Telepresential hearings; Access to justice; Covid-19.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEJUSC	Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
OMS	Organização Mundial da Saúde
PJe	Processo Judicial Eletrônico
SDI-I	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TRT-7	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE QUADROS

Quadro I – Assuntos mais demandados na Justiça do Trabalho em 2021	34
Quadro II – Audiências de conciliação designadas e realizadas pelo CEJUSC do TRT-7 em 2020.....	46

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS.....	14
2.1	Aspectos gerais percebidos nas audiências trabalhistas.....	14
2.2	Diferenças entre audiências por videoconferência e audiências telepresenciais.....	17
3	A PANDEMIA DE COVID-19 E SUA INTERFERÊNCIA NO ACESSO AO JUDICIÁRIO.....	20
3.1	Acesso ao judiciário durante o período pandêmico.....	20
3.2	Alternativas utilizadas pela Justiça do Trabalho frente ao <i>lockdown</i>	23
3.2.1	<i>Funcionamento do TRT-7 durante a pandemia de Covid-19</i>	25
4	ACESSO À JUSTIÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA.....	29
4.1	Acesso à justiça - Aspectos relevantes.....	29
4.2	A hipossuficiência no Processo do Trabalho e sua acentuação no meio digital.....	32
4.2.1	<i>A figura do hipossuficiente digital</i>	38
5	A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NO ÂMBITO DO TRT-7 E SUAS IMPLICAÇÕES.....	43
5.1	O modelo de realização de audiências telepresenciais adotado pelo TRT-7.....	43
5.2	Problemas referentes à atuação do TRT-7 relacionados às audiências durante a pandemia de Covid-19.....	45
5.2.1	<i>A ausência de transparência quanto às audiências telepresenciais realizadas</i>	45
5.2.2	<i>A falta de verdadeiro e concreto auxílio às partes para acesso e participação adequados às audiências por meios remotos</i>	46
5.3	Reflexões necessárias acerca da prestação jurisdicional pela Justiça do Trabalho na pandemia do novo coronavírus.....	47
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

Ao final do ano de 2019, o mundo foi surpreendido com a descoberta de um vírus com alto grau de contágio, o novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença Covid-19. Em decorrência de sua transmissão de pessoa para pessoa por uma grande área do globo terrestre, em poucos meses, a Organização Mundial da Saúde (OMS) a classificou como uma pandemia.

Em vista disso, medidas urgentes precisaram ser tomadas pelas autoridades competentes para frear o avanço da doença. Com o vírus recém-descoberto, sem estudos suficientes ou tratamentos efetivos, as alternativas tomadas visavam à diminuição do contágio. Assim, alguns governos estaduais passaram a adotar diversas medidas restritivas de circulação - *lockdown* - para impedir que a doença se espalhasse ainda mais.

Com a implementação do *lockdown* por grande parte dos governos estaduais e, conseqüentemente, o impedimento temporário de acesso físico à estrutura do judiciário, o Poder Judiciário nacional teve de se reinventar, buscando maneiras de assegurar a prestação jurisdicional e o acesso à justiça em tempos de isolamento social.

O Processo do Trabalho, especialmente, em virtude das inúmeras excepcionalidades que carrega, teve de adaptar suas práticas anteriormente realizadas unicamente de modo presencial, a fim de se adequar à nova realidade imposta pelo período pandêmico. Tais mudanças abruptas em um modelo tradicionalmente adotado ocasionaram um cenário de verdadeira insegurança e incerteza.

Dentre as diversas adaptações decorrentes do período pandêmico, a forma de realização das audiências foi, sem dúvidas, uma das que sofreu mais mudanças, visto que necessita do comparecimento das partes. Além disso, na audiência podem ser realizados muitos dos principais atos da fase de conhecimento de uma demanda trabalhista.

Nesse sentido, o objetivo principal do presente trabalho é analisar se as mudanças ocorridas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no que concerne à realização de audiências durante a pandemia do novo coronavírus foram suficientes para garantir o efetivo acesso à justiça dos hipossuficientes digitais.

Pretendendo atingir o objetivo geral, os objetivos específicos visam apresentar as características pertinentes às audiências trabalhistas, analisar a reação da Justiça do Trabalho, especialmente o TRT-7, diante da necessidade de adoção de medidas urgentes para relativizar os efeitos do *lockdown*, discorrer acerca do princípio do acesso à justiça relacionado ao conceito de hipossuficiência e suas variações e, por fim, discutir e ponderar acerca das práticas adotadas pelo TRT-7 para a realização de audiências telepresenciais e as implicações às partes decorrentes da adoção desse novo modelo.

A pesquisa possui natureza qualitativa, visto que se buscou entender e analisar, sob uma visão objetiva e crítica, o fenômeno das audiências telepresenciais trabalhistas no TRT-7 durante o contexto pandêmico. Ademais, para sua elaboração, foram utilizados o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa exploratória, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, com a revisão e análise de diversos instrumentos normativos, como atos, resoluções e portarias do TRT-7, além de algumas resoluções do CNJ cujas disposições foram adotadas pelo Tribunal supramencionado.

Nesse sentido, a pergunta que move a presente pesquisa é: o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região foi capaz de garantir o pleno e efetivo acesso à justiça dos hipossuficientes digitais, no que diz respeito à sua participação nas audiências trabalhistas durante a pandemia de Covid-19? Para chegar a uma resposta para o referido questionamento, partiu-se da hipótese de que o TRT-7, com a regulamentação das formas de realização de audiências por meio de instrumentos normativos próprios, nos quais foram consideradas as particularidades decorrentes da dificuldade de acesso aos meios digitais, conseguiu assegurar às partes o efetivo acesso à justiça, garantindo que nenhum dos envolvidos fosse prejudicado pela dificuldade ou impossibilidade de utilização das ferramentas tecnológicas.

Preliminarmente, serão abordados alguns aspectos e características pertinentes às audiências trabalhistas. Além disso, serão abordadas as diferenças entre as audiências telepresenciais e as audiências virtuais, à luz do que disciplina o Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, será feita uma análise das alternativas adotadas pela Justiça do Trabalho, em especial pelo TRT-7, para a continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social.

Por fim, será trazido à discussão o princípio do acesso à justiça e sua relação com a hipossuficiência no Processo do Trabalho, especialmente com o conceito de “hipossuficiência digital”. Ademais, será abordada a nova metodologia de realização de audiências adotada pelo TRT-7 frente ao período pandêmico, sua adequação à realidade dos hipossuficientes digitais e os problemas referentes à atuação do Tribunal concernentes às audiências durante a pandemia de Covid-19.

2. AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS

No âmbito do direito processual do trabalho, a audiência constitui elemento essencial para a resolução das demandas, visto que é por meio dela que se desenvolvem os demais atos processuais. Nesse sentido, discorre Mauro Schiavi, *in verbis*:

O Processo do Trabalho, na expressão popular, é um processo de audiência, pois os atos principais da fase de conhecimento se desenvolvem neste ato. Além disso, a lei determina que todos os atores principais do processo estejam presentes na audiência. De outro lado, o Juiz do Trabalho, como regra geral, toma contato com a inicial pela primeira vez na audiência e também com a defesa, que é apresentada em audiência (escrita ou verbal), tenta a conciliação, instrui e julga a causa.¹

É de suma importância explicitar, ainda, que a audiência foi o ato processual que mais foi afetado pelo isolamento social. Isso pode ser constatado ao se observar que, além dos problemas relacionados à participação na audiência de forma remota, a dificuldade de realização da instrução processual de modo virtual ocasionou um cenário de desigualdade para o reclamante em detrimento do reclamado, visto que, geralmente, a prova testemunhal, produzida em audiência, é a maior prova que o reclamante possui, enquanto a prova documental fica de posse do reclamado.

As diretrizes que tratam de audiências trabalhistas estão dispostas nos artigos 813 a 817 - destinados aos aspectos gerais - da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos artigos 843 a 852 - os quais dispõem especificamente sobre as audiências de julgamento - do mesmo instrumento normativo.

Para melhor entendimento, importante trazer à discussão alguns aspectos que podem ser percebidos nas audiências trabalhistas, os quais serão abordados a seguir.

2.1 Aspectos gerais percebidos nas audiências trabalhistas

No Processo do Trabalho, a audiência é um ato de extrema importância para o deslinde do litígio, possuindo determinadas peculiaridades em comparação às audiências dos demais ramos do Direito. Em vista disso, pode-se observar a

¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Editora LTR, 2016. p. 553.

existência de algumas características importantes a serem consideradas ao se falar acerca das audiências trabalhistas, as quais serão abordadas a seguir.

Pode-se inferir que a audiência é percebida no processo desde o início, visto que, já no protocolo e distribuição da demanda, são designados o dia, o horário e a modalidade de audiência.

Além disso, importante trazer à discussão a obrigatoriedade de comparecimento das partes à audiência, que se encontra disciplinada no artigo 843 da CLT², o qual exige que reclamante e reclamado compareçam em juízo, ainda que sem a companhia de seus representantes. Essa imposição pode ser encarada como um instrumento para reforçar a possibilidade de conciliação entre as partes, além de viabilizar a análise de eventuais nulidades e, ainda, a apresentação de defesa e documentos pelo polo passivo da demanda.

Cumprido ressaltar que a Reforma Trabalhista trouxe a possibilidade de representação da empresa em audiência por qualquer pessoa, independentemente de ser empregado da empresa, bastando que o preposto possua conhecimento dos fatos sobre os quais versa a ação trabalhista.

No que tange à ausência das partes em audiência, verificam-se dois cenários: a ausência da parte reclamante, a qual implica, em regra, no arquivamento da reclamação, com a consequente condenação ao pagamento das custas processuais. De outro modo, a ausência da parte reclamada importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, além da não intimação dos demais atos processuais, com exceção da sentença. Sobre este ponto, cabe explicitar que umas das mudanças ocasionadas pela Reforma Trabalhista diz respeito à não incidência dos efeitos da revelia para a parte reclamada ausente à audiência caso seu advogado se faça presente, situação em que será recebida a defesa, juntamente com seus eventuais documentos.

Outra característica observada é a concentração dos atos processuais, que objetiva reunir os atos do processo em um único momento, com o fito de honrar o princípio da celeridade processual. Com exemplo, pode-se citar a audiência una, onde, apenas neste ato, ocorre a apresentação de defesa, a manifestação da parte

² CLT. “Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.”

contrária, a oitiva das partes e de suas eventuais testemunhas, a apresentação de razões finais e, em determinados casos, a prolação da sentença.

Ademais, outro ponto a ser ressaltado diz respeito ao princípio da oralidade. Acerca do referido princípio, entende-se que possui o objetivo de proporcionar maior agilidade na resolução das demandas, permitindo que diversos procedimentos sejam realizados em audiência de forma oral. Nesse entendimento, assevera Mauro Schiavi:

Sob a ótica do Processo do Trabalho, o princípio da oralidade constitui um conjunto de regras destinadas a simplificar o procedimento, priorizando a palavra falada, concentração dos atos processuais, com um significativo aumento dos poderes do juiz na direção do processo, imprimindo maior celeridade ao procedimento e efetividade da jurisdição, destacando o caráter publicista do processo.³

Ainda pelos ensinamentos de Mauro Schiavi, vislumbra-se o Processo do Trabalho como um procedimento especialmente oral, o que pode ser confirmado ao analisar sua intensificação por meio da primazia da palavra, da concentração dos atos processuais em audiência, maior interatividade entre juiz e partes, irrecorribilidade das decisões interlocutórias e, ainda, a identidade física do juiz⁴.

O princípio da oralidade possui grande aplicabilidade no Direito do Trabalho, a exemplo da leitura da reclamação e da apresentação da defesa oral em 20 minutos, as duas tentativas de conciliação realizadas em audiência, o interrogatório das partes e a oitiva de testemunhas, a apresentação de razões finais em 10 minutos e os protestos em audiência. Outra expressão desse princípio pode ser percebida na possibilidade de que a sentença seja proferida verbalmente após o fim da fase instrutória da demanda.

Outro princípio importante a ser abordado é o princípio da conciliação, insculpido no artigo 764, *caput*, da CLT, o qual preconiza que os litígios sujeitos à Justiça do Trabalho estarão sempre submetidos à conciliação. Em vista disso, há a obrigatoriedade da tentativa de duas propostas conciliatórias em audiência. Sob este prisma, a possibilidade de acordo entre as partes pode ocorrer em todos os momentos

³ SCHIAVI, Mauro. Impulso Oficial. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**, São Paulo, jul./2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/362/edicao-1/impulso-oficial>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁴ *Idem*. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 13. ed. São Paulo: Editora LTR, 2018. p. 134.

da fase instrutória do processo, mesmo após prolação de sentença. Nesta ótica, entende Maurício Godinho Delgado:

A conciliação, por sua vez, é método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica contenciosa. [...] A conciliação judicial trabalhista é, portanto, ato judicial, mediante o qual as partes litigantes, sob interveniência da autoridade jurisdicional, ajustam solução transacionada sobre matéria objeto do processo judicial.⁵

Iniciada a audiência, cumpre ao juiz esclarecer às partes as vantagens em proceder com a resolução do litígio pela via conciliatória, podendo se utilizar de meios adequados de persuasão para atingir a conciliação entre as partes, a qualquer momento da audiência.

Por ser a conciliação uma forma de solução consensual do conflito, não se vislumbra parte vencedora ou parte vencida. Nesse sentido é a Súmula nº 403 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme abaixo:

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.⁶

Assim, não há que se falar em parte vencedora ou parte vencida, visto que a conciliação ocorre de maneira consensual entre as partes, o que significa que ambos os envolvidos tiveram suas condições levadas em consideração e chegaram a uma conclusão em comum.

2.2 Diferenças entre audiências por videoconferência e audiências telepresenciais

Pode-se considerar perceptível a relevância da audiência no deslinde das demandas trabalhistas. Tendo em vista o foco deste estudo, cumpre tecer

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Editora LTR, 2016. p. 1593.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 403**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-403. Acesso em: 17 fev. 2022.

observações no que concerne às modalidades de audiências não realizadas de forma presencial, as quais serão debatidas a seguir.

A audiência por videoconferência encontra-se definida no artigo 2º, I, da Resolução nº 354/2020 do CNJ⁷. Entretanto, esse modelo de audiência já possui previsão legal anterior: no Código de Processo Penal, desde 2008, e no Código de Processo Civil, desde 2015. Referida modalidade de audiência possui o objetivo de evitar que partes e testemunhas que residam em jurisdição distinta do foro competente se desloquem até a sede do juízo onde ocorrerá a audiência. Assim, somente a parte que se encontra em foro distinto participa do ato por videoconferência, enquanto as demais partes comparecem à sede do juízo.

Importa expor que, ainda que não necessite comparecer ao juízo competente, a parte que irá participar do ato através de videoconferência o fará em sala específica na unidade judiciária onde reside, acompanhada por um servidor. Em vista disso, o artigo 1º da Resolução nº 341/2020 regulamenta o método de participação supracitada:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil⁸.

§ 1º Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

⁷ CNJ. “Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias.”

⁸ CPC. “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Em contrapartida, na audiência telepresencial, também disposta no artigo 2º da Resolução nº 354/2020 do CNJ⁹, em seu inciso II, os atores do processo encontram-se no foro onde tramita a causa, entretanto, são ouvidos por meio tecnológico. Dessa forma, a estrutura do judiciário não é utilizada.

Nessa modalidade de audiência, a determinação pode ser realizada pelo juízo, por meio de requerimento das partes - caso estas julguem conveniente - ou, ainda, de ofício, nas circunstâncias estabelecidas pelo artigo 3º da Resolução supramencionada, quais sejam: urgência, magistrado de sede funcional diversa, mutirão ou projeto específico, conciliação, mediação e, por fim, indisponibilidade provisória do foro competente, instituição de estado de calamidade pública ou força maior.

Ademais, cumpre destacar que, caso o advogado opte por se opor à realização da audiência de modo telepresencial, deve fazê-lo de forma fundamentada, e tal manifestação estará sujeita ao controle judicial.

⁹ CNJ. “Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

[...]

II – telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.”

3. A PANDEMIA DE COVID-19 E SUA INTERFERÊNCIA NO ACESSO AO JUDICIÁRIO

A Covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) é uma doença cujo estado de contaminação foi modificado, em 11 de março de 2020, para o estado de pandemia, com surtos de contágio em grande parte do globo terrestre.

Identificada pela primeira vez no início de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na China, a doença teve seu número de casos aumentado significativamente em um curto período de tempo.

No Brasil, em decorrência da situação alarmante, muitos estados entraram em regime de *lockdown*, popularmente conhecido como período de “quarentena”, no qual foram adotadas diversas medidas de restrição quanto à circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos, na tentativa de reprimir a propagação do vírus.

Em vista disso, o acesso ao judiciário nesse período passou por diversas mudanças, as quais serão tratadas a seguir.

3.1 Acesso ao judiciário durante o período pandêmico

Para o prosseguimento da presente pesquisa, é essencial trazer à baila os impactos que a pandemia do novo coronavírus trouxe no que cumpre ao funcionamento do sistema judiciário durante o momento de insegurança e isolamento vivenciado à época.

Em que pese a inesperada situação experienciada durante o período pandêmico e a necessidade de diminuição do contágio por meio de medidas restritivas de circulação, as primeiras ações adotadas pelos tribunais daí decorrentes ocorreram de forma inteiramente desordenada, de maneira que cada tribunal, a princípio, deu início a suas próprias medidas para garantir a continuidade da prestação de seus serviços e, conseqüentemente, o acesso à justiça.

A exemplo da situação acima narrada, pode-se citar a Resolução nº 663, de 12 de março de 2020, publicada pelo STF. Referida resolução estabeleceu medidas temporárias de prevenção à contaminação pelo novo coronavírus. Tais medidas previam a restrição de acesso ao Tribunal, a implantação do regime de trabalho remoto aos servidores - em especial àqueles que faziam parte dos grupos de risco da

doença - e a suspensão das sessões públicas. Os prazos processuais, no entanto, permaneceram com seu curso regular, assim como a tramitação dos processos.

Em contrapartida, o STJ também emitiu seu próprio ato - a Resolução STJ/GP 4, de 16 de março de 2020 - para a regulamentação das ações do Tribunal durante a situação excepcional presenciada à época. A resolução supramencionada promoveu o cancelamento de todas as sessões previstas para ocorrer até o dia 17 de abril de 2020, com exceção das sessões virtuais, a suspensão do atendimento presencial e telefônico e, ainda, a suspensão dos serviços administrativos classificados como não essenciais. Outra diferença relevante a ser observada é que, ao contrário do que foi adotado pelo STF, os prazos processuais no âmbito do STJ foram suspensos temporariamente.

Já em âmbito estadual, o TJCE, por meio da Portaria nº 497, de 16 de março de 2020, instituiu, pelo prazo inicial de 30 dias, o regime excepcional de teletrabalho e suspendeu, por igual prazo, todas as audiências e sessões presenciais. Além disso, o atendimento presencial ao público externo também foi suspenso, sendo mantida apenas a prestação de informações por e-mail ou meio telefônico.

O que se observa é que, com base no exposto acima, houve uma grande desuniformização quanto às medidas adotadas. Em vista disso, o CNJ publicou resoluções que visavam uniformizar o funcionamento dos tribunais enquanto perdurasse a situação excepcional causada pela situação de emergência. Essas resoluções se aplicavam a todos os tribunais brasileiros, com exceção do STF e dos Tribunais Eleitorais.

Primeiramente, objetivando regular as condutas dos tribunais, foi publicada, em 19 de março de 2020, a Resolução nº 313, que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, o qual restringiu o trabalho presencial apenas aos serviços essenciais de cada tribunal. Além disso, o atendimento presencial às partes e advogados também foi suspenso, assim como os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020.

Em seguida, mais precisamente em 31 de março do mesmo ano, o CNJ expediu a Portaria nº 61, a qual instituiu uma plataforma emergencial para a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência nos órgãos do Poder Judiciário, a ser utilizada durante o período de isolamento social provocado pela pandemia do novo coronavírus.

Com a continuidade da situação pandêmica, houve a necessidade da publicação de novo ato pelo CNJ, qual seja, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Essa resolução prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário e até o dia 15 de maio de 2020, as medidas dispostas na Resolução nº 313/2020. Os prazos processuais de processos físicos permaneceram suspensos, enquanto os relativos a processos tramitantes em meio eletrônico deveriam ser retomados a partir do dia 4 de maio daquele ano.

Posteriormente, e considerando que a situação pandêmica ainda se apresentava sem indícios de encerramento, foi publicada nova resolução pelo CNJ: a Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020. Essa resolução prorrogou, até o final de maio daquele ano, os prazos de vigência das resoluções anteriores. Outrossim, garantiu aos tribunais a possibilidade de suspensão automática dos prazos processuais, sendo estes físicos ou eletrônicos, em caso de decretação de *lockdown* por parte das autoridades estaduais, assegurando a manutenção da referida suspensão pelo tempo em que durassem as medidas restritivas de circulação.

Por seu turno, a Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, prorrogou, novamente, os prazos das resoluções anteriores até o dia 14 de junho do mesmo ano.

As medidas para retomada dos serviços presenciais foram inicialmente sendo apresentadas pelo CNJ por meio da Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020. Essa resolução estabeleceu algumas condições mínimas para a retomada dos serviços presenciais no âmbito do judiciário nacional. Cumpre ressaltar, contudo, que tal retomada deveria ocorrer de forma gradual e sistematizada, sendo priorizada a realização de atividades por meios eletrônicos.

Em decorrência da demanda pela realização de atos por videoconferência no contexto da pandemia de Covid-19, o CNJ publicou a Resolução nº 337, de 29 de setembro de 2020, a qual determinou aos Tribunais a criação de sistemas de videoconferência para suas audiências e demais atos processuais eletrônicos.

Ante o exposto acima, pode-se inferir que, apesar de todos os esforços despendidos para a uniformização dos atos realizados pelos tribunais, a excepcionalidade da situação não permitiu que fossem adotados procedimentos uniformes para o funcionamento do Poder Judiciário, em decorrência das particularidades de cada unidade federativa quanto à situação pandêmica. Com isso, tem-se que, mesmo com todo o empenho para a regulamentação das medidas para

contornar as implicações decorrentes da pandemia nos tribunais, permaneceu a insegurança e dificuldade de acesso ao judiciário por todas as partes envolvidas nas demandas processuais.

Por fim, cumpre explicitar que o CNJ aprovou, em sua 353ª Sessão Ordinária, a instituição de diretrizes para a realização de atos por videoconferência no Poder Judiciário nacional, com o propósito de aprimorar a prestação jurisdicional no que cumpre aos atos realizados de modo virtual. Em síntese, as diretrizes, constantes na Resolução nº 465, de 22 de junho de 2022, versam sobre a identificação adequada dos participantes na plataforma, a adequação das vestimentas dos membros do Judiciário e a utilização de fundos adequados e estáticos, além da necessidade de que as partes permaneçam durante o ato com as câmeras ligadas e em local adequado, que proporcione condições satisfatórias para sua realização. Importa ressaltar que a recusa às diretrizes pode ocasionar a suspensão ou adiamento da audiência¹⁰.

3.2 Alternativas utilizadas pela Justiça do Trabalho frente ao *lockdown*

Em virtude da necessidade de reduzir o contágio pelo novo coronavírus e da insegurança acarretada nos primeiros meses após a classificação da Covid-19 como uma pandemia, diversos foram os esforços realizados no âmbito da Justiça do Trabalho para garantir a continuidade da prestação do acesso à justiça frente às várias restrições advindas do isolamento social adotado à época.

Nessa toada, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 6, de 5 de maio de 2020, uniformizou as medidas adotadas pela Justiça do Trabalho em 1º e 2º graus.

Por meio desse ato, restou definido que a prestação de serviços pela Justiça do Trabalho, tanto em 1º quanto em 2º graus, seria efetuada exclusivamente por meio remoto, proibindo, deste modo, o expediente presencial. Por conseguinte, proibiu-se a realização de audiências e sessões presenciais, as quais passaram a ser realizadas apenas por meio virtual ou telepresencial, submetendo-se às disposições das Resoluções nº 313 e 314 do CNJ.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aprovadas regras para audiências judiciais realizadas por meio de videoconferência.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aprovadas-regras-para-audiencias-judiciais-realizadas-por-meio-de-videoconferencia/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

Além disso, o ato supracitado elencou quais atividades seriam consideradas essenciais à manutenção mínima da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a saber:

Art. 3º Para efeitos deste ato, consideram-se atividades essenciais à manutenção mínima da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus:

I – o protocolo, distribuição, comunicação e publicação com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a elaboração de despachos e de decisões judiciais e administrativas, bem como os serviços de apoio relacionados, inclusive os destinados à publicação dos atos;

III – a realização das audiências e sessões telepresenciais de julgamento e os serviços de apoio correlatos;

IV – o atendimento às partes, advogados e membros do Ministério Público, que ocorrerá na forma do art. 11;

V – pagamento de pessoal;

VI – o serviço médico, limitado aos serviços internos;

VII – a segurança pessoal dos magistrados, assim como a do patrimônio do Tribunal;

VIII – a liquidação, fiscalização, acompanhamento e pagamento de contratos administrativos;

IX – os serviços de comunicação institucional, limitado à prestação de informações e comunicações de caráter urgente e impostergável;

X – os serviços de tecnologia da informação e comunicações essenciais à prestação das atividades definidas neste dispositivo.

Ainda neste ato, foi determinada a suspensão dos prazos processuais. No que diz respeito aos prazos de processos que tramitam em meio eletrônico, o ato previa o retorno da contagem a partir de 04 de maio de 2020. Em contrapartida, os prazos referentes aos processos físicos permaneciam suspensos, aguardando as futuras deliberações do CNJ.

No que tange às audiências e sessões de julgamento, cumpre destacar que o ato supramencionado determinou que estas fossem, preferencialmente, realizadas através da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, implantada pela Portaria 61/2020 do CNJ. Contudo, foi facultado aos tribunais do trabalho a utilização de outras ferramentas para a realização das audiências e sessões, desde que a plataforma escolhida atendessem aos mesmos requisitos da disponibilizada pelo CNJ.

É de suma importância, ainda, abordar o artigo 15, § 2º, do Ato aqui tratado. Referido artigo trata da eventual impossibilidade da intimação e da participação à audiência de partes e testemunhas, excluindo dos advogados e procuradores a responsabilidade pelo comparecimento daquelas a quaisquer atos realizados fora dos prédios oficiais do Poder Judiciário, ou seja, de forma virtual.

Ademais, o Ato também regulamentou a ordem de retorno das audiências, as quais passariam a realizar-se de modo presencial. Desse modo, foi estipulada a seguinte sequência de prioridades:

Art. 16. As audiências nas unidades judiciárias ou nos CEJUSCs-JT, por meio telepresencial, deverão ser retomadas de forma gradual, na seguinte ordem:
I - audiências de casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto COVID-19, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;
II - audiências de conciliação com pedido das partes e, em qualquer fase processual, a critério do juiz, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;
III - processos com tramitação preferencial, na forma da lei, que poderão ser realizadas a partir de 11 de maio de 2020;
IV - audiências iniciais, que poderão ser realizadas a partir de 18 de maio de 2020; e
V - audiências unas e de instrução, que poderão ser realizadas a partir de 25 de maio de 2020.

Cumprido explicitar, também, que, no mesmo sentido, o TST proferiu o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 173/1010, o qual trouxe as mesmas disposições do Ato proferido pelo CSJT, exceto no que concerne às determinações relacionadas às audiências, visto que o Ato Conjunto referenciado abrange apenas a prestação jurisdicional e de serviços pertinentes ao TST. Desta forma, as determinações restringiam-se às sessões de julgamento.

Nos meses seguintes, os tribunais do trabalho foram, de maneira autônoma, instituindo atos para regulamentar a continuidade de seus atendimentos. Dito isso, esta pesquisa versará acerca da continuidade do funcionamento do Tribunal que exerce jurisdição na unidade federativa na qual o presente estudo vem sendo desenvolvido, qual seja, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – TRT-7.

3.2.1 Funcionamento do TRT-7 durante a pandemia de Covid-19

Após o Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT, do CSJT, o TRT-7, por meio de atos próprios, deu continuidade às medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, as quais consistiram, sinteticamente, na prorrogação da suspensão dos prazos processuais e na elaboração de planos e protocolos sanitários que regulavam o retorno gradativo das atividades presenciais.

Em 08 de maio de 2020, foi emitido o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG.SE1.SE2.TURMA1.TURMA2.TURMA3 nº 03, o qual, em atenção

à Resolução nº 318/2020 do CNJ e ao Decreto Estadual nº 33.574/2020, prorrogou a suspensão dos prazos processuais da seguinte forma:

Art. 1º No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ficam suspensos, até o dia **07 de junho de 2020**, inclusive:

I - todos os prazos processuais;

II - a realização de audiências, inclusive telepresenciais, excetuadas aquelas previstas nos incisos I e II, do art. 6º, do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 06, de 30 de abril de 2020;

III - a realização de sessões de julgamento telepresenciais no segundo grau. (grifo nosso)

Em seguida, em 14 de agosto de 2020, foi publicada a Resolução Normativa nº 09, a qual estabeleceu um plano de retomada gradual das atividades presenciais suspensas em razão da pandemia de Covid-19. Por meio da referida resolução, foi instituído, ainda, um protocolo sanitário para retomada das atividades presenciais.

Ademais, a resolução supracitada frisou, em seu artigo 3º, a importância de se dar preferência à realização de atos de maneira telepresencial, de forma que o atendimento presencial fosse utilizado apenas em situações estritamente necessárias.

No que cumpre ao atendimento ao público externo, a resolução estipulou o retorno na forma indicada abaixo:

Art. 11. O atendimento ao público externo de modo presencial será gradativamente retomado, observando o seguinte:

I - durante as 2 (duas) primeiras etapas, o atendimento ao público externo continuará restrito às hipóteses excepcionais previstas no art. 3º do Ato Conjunto TRT7. GP.CORREG nº 02/2020;

II - durante a 3ª etapa, o atendimento ao público externo de modo presencial será realizado com horário reduzido, de apenas 2 (duas) horas, de 9h às 11h e mediante agendamento;

III - a partir da 4ª etapa e por tempo indeterminado, o atendimento ao público externo será ampliado para 4 (quatro) horas, observando o período de 8h às 12h e mantendo-se a necessidade de agendamento.

A resolução supradita trouxe, também, determinações no que concerne à realização de audiências e sessões de julgamento. A retomada das audiências também se encontrava prevista para ocorrer em 4 etapas, definidas do seguinte modo:

Art. 12. As audiências continuam devendo ser realizadas preferencialmente por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 06/2020, reservando-se a realização de audiências presenciais apenas quando se revelar inviável a realização do ato de forma integralmente virtual, observando-se, nessa hipótese, o seguinte cronograma de retorno gradual:

I - durante a **1ª etapa**, as audiências presenciais permanecerão **suspensas**;
II - durante a **2ª etapa**, as varas do trabalho poderão realizar audiências presenciais, limitando a pauta diária ao **máximo de 10 (dez) audiências** e devendo haver entre varas que se situam no mesmo andar do Fórum Aufran Nunes ou no mesmo Fórum, no caso das varas do interior, alternância de dias, evitando-se, em qualquer hipótese, que duas varas nessas condições realizem audiências ao mesmo tempo;
III - durante a **3ª etapa**, **não haverá limite** para as pautas diárias, mas deve-se manter a observância quanto à alternância estabelecida no inciso II deste artigo;
IV - a partir da **4ª etapa**, **as unidades terão liberdade para designar audiências**, mantendo-se, por tempo indeterminado, o acesso à sala de audiências apenas para as partes, advogados e testemunhas do processo. (grifos nossos)

Outro ponto importante a ser abordado é a previsão da realização de audiências híbridas, ou seja, em que uma parte dos participantes se desloca até as dependências do Tribunal e outra parcela dos participantes realiza o ato através de videoconferência.

De forma similar ao retorno das audiências, a resolução previu a retomada gradual das sessões de julgamento, com a seguinte divisão por etapas:

Art. 13. A realização de sessões de julgamento pelo Tribunal Pleno e demais órgãos julgadores do Tribunal, quando inviável sua realização de forma virtual ou telepresencial, será realizada de modo presencial, observando o seguinte cronograma:

I - durante a **1ª etapa**, permanecem **suspensas**;
II - a partir da **2ª etapa**, **poderão ser realizadas sessões presenciais de julgamento**, observando-se o limite de sustentações orais por sessão, condicionado à deliberação do respectivo órgão julgador. (grifos nossos)

Já no ano de 2021, no momento em que o plano de retomada gradual das atividades presenciais estava na 3ª etapa, foi publicada a Portaria da Presidência nº 34/2021, a qual determinou que, em atenção à deliberação do Gabinete de Gestão e Monitoramento das Ações de Prevenção ao Covid-19, o plano de retomada retornasse à 1ª etapa até o dia 1º de março do ano corrente. No mesmo sentido, ao término do prazo estipulado acima, nova portaria foi emitida, a Portaria da Presidência nº 43/2021, prorrogando a manutenção do plano de retomada na 1ª etapa até o dia 30 de abril do ano corrente.

Em decorrência da política de isolamento social rígido adotada por meio do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021, o Plano de Retomada das Atividades Presenciais restou suspenso no dia 05 de março de 2021, de modo que o TRT-7 voltou a funcionar apenas em regime de plantão extraordinário. Entretanto,

cerca de 3 meses após a suspensão do plano, este voltou a ser aplicado em sua 1ª etapa, conforme determinado na Portaria da Presidência nº 79/2021.

Com o avanço da imunização no Ceará e a diminuição dos índices de contaminação, o plano de retomada avançou rapidamente, de modo que, em 23 de setembro de 2021, já se encontrava em sua última etapa. Em dezembro de 2021, com a vacinação ainda mais avançada e o êxito das medidas adotadas na 4ª etapa do plano, o TRT-7 publicou a Resolução Normativa nº 21/2021, estabelecendo a conclusão da 4ª etapa do plano de retomada e revogando os atos e resoluções publicados anteriormente.

Por fim, o ato normativo mais recente emanado pelo TRT-7 (Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 02, de 27 de abril de 2022) diz respeito à adequação do Tribunal ao Decreto Estadual nº 34.693, de 14 de abril de 2022, que dispõe acerca das novas medidas de controle da Covid-19 no Estado. Em vista disso, no presente ano, não há mais a obrigatoriedade do uso de máscaras nos prédios do TRT-7, exceto nas salas de audiência e da Seção Médica, Odontológica e Fisioterapêutica. Todavia, é necessário a apresentação de passaporte vacinal para ingresso e circulação nas dependências do Tribunal.

4. ACESSO À JUSTIÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA

4.1 Acesso à justiça - Aspectos relevantes

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa asserção remete diretamente à ideia de acesso à justiça, podendo ser observada a atribuição da efetivação da prestação jurisdicional ao Poder Judiciário. Pode-se, em vista disso, visualizar uma garantia quanto à proteção do cidadão no que se refere aos seus direitos violados ou sob ameaça de violação.

Partindo dessa premissa, pode-se compreender o acesso à justiça como um direito intimamente atrelado à dignidade da pessoa humana, não devendo se limitar unicamente ao âmbito judicial. Nessa perspectiva, importante destacar o que leciona o professor Kazuo Watanabe:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes; não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.¹¹

Em outras palavras, pode-se inferir que o acesso meramente formal ao judiciário não garante ao indivíduo o pleno acesso à justiça, o qual se projeta de forma mais ampla, para além das questões puramente processuais.

Para fins de melhor entendimento, cumpre expor a definição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth acerca do assunto, trazida em sua famosa obra “Acesso à Justiça”:

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹²

¹¹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128.

¹² CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002. p. 3.

No mesmo sentido, discorre Alexandre César no tocante à essencialidade do acesso à justiça:

É um direito fundamental e essencial à consolidação da cidadania: A garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos.¹³

Retornando às disposições dos doutrinadores citados acima, pode-se entender a evolução do acesso à justiça através de três ondas renovatórias.

A primeira onda era voltada à hipossuficiência, ou seja, aos entraves econômicos, que eram vistos como fatores prejudiciais à garantia do acesso à justiça. Sob este prisma, a primeira onda surgia com o objetivo de se alcançar um sistema de assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente. Nesse sentido, asseveram os autores:

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais.¹⁴

A segunda onda renovatória surgiu com o intuito de proporcionar maior enfoque à representação dos direitos difusos e coletivos, bem como os mecanismos de tutela. Neste caso, o cerne da questão era a hipervalorização dos interesses individuais em detrimento dos interesses coletivos, de tal forma que, dada essa ausência de representatividade, boa parte da população não possuía conhecimento de que dispunha de tais mecanismos de proteção para sua demanda.

Seguindo esse entendimento, cumpre trazer à baila o que aduzem Cappelletti e Garth:

O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim

¹³ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. 1. ed. Cuiabá: Editora Universitária, 2002. p. 55.

¹⁴ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Op. cit.** p. 12.

chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. [...] Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. [...] A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.¹⁵

Por fim, a terceira onda se manifesta com um conceito mais amplo, como o encontro das duas ondas anteriores. Aqui, o objetivo é o incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, por meio da utilização de mecanismos e procedimentos processuais como forma de processar ou, ainda, prevenir disputas na sociedade.

No que tange ao método de aplicação da referida onda renovatória, Cappelletti e Garth lecionam que deverão ser exploradas formas mais precisas de reformas, o que vai desde mecanismos privados para solução da lide até a criação de novos tribunais:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.¹⁶

Dada a sua relevância, o princípio do acesso à justiça consagrou-se, com o tempo, como um dos mais sobressalentes princípios dentre os direitos e garantias

¹⁵ *Ibidem*, p. 25.

¹⁶ *Ibidem*, p. 31-33.

fundamentais, visto que é por meio dele que se pode chegar à efetivação de todos os demais direitos:

O direito de acesso à justiça não é apenas necessário para viabilizar a tutela dos demais direitos, como imprescindível para uma organização justa e democrática. Não há democracia em um Estado incapaz de garantir o acesso à justiça. Sem a observância desse direito um Estado não tem a mínima possibilidade de assegurar a democracia.¹⁷

Com isso, pode-se constatar a indispensabilidade do princípio do acesso à justiça para a concretização de todo o desenrolar do sistema jurídico e para a garantia do Estado Democrático de Direito.

4.2 A hipossuficiência no Processo do Trabalho e sua acentuação no meio digital

Preliminarmente, é de boa valia expor o que se depreende do termo “hipossuficiência” no contexto trabalhista. É seguro dizer que, em que pese o surgimento do Direito do Trabalho com o escopo de acolher as demandas da classe trabalhadora, seu propósito é garantir a proteção do trabalhador, parte mais frágil da relação laboral.

A figura do empregado é precisamente conceituada no artigo 3º da CLT, o qual estabelece os seguintes requisitos para sua configuração: ser pessoa física e prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Sob este prisma, Eduardo Pastore delinea o conceito de empregado hipossuficiente:

Para o Direito do Trabalho, em linhas gerais, hipossuficiente é o trabalhador que não possui suficiência plena. Que está, em razão da superioridade econômica do capital, em situação de inferioridade. Para que essa situação de desigualdade entre capital e trabalho se restabeleça, o Estado brasileiro confere “superioridade” jurídica àquele que possui inferioridade econômica, protegendo o empregado diante de seu empregador.¹⁸

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 208.

¹⁸ PASTORE, Eduardo. **O trabalho sem emprego**. 1. ed. São Paulo: Editora LTR, 2008. p. 19.

Pode-se inferir, portanto, que a hipossuficiência no Direito do Trabalho decorre da desigualdade na relação entre empregado e empregador. À vista disso, surgiram na seara trabalhista alguns mecanismos para assegurar o equilíbrio na relação entre os dois polos da relação de trabalho.

Um dos mais relevantes instrumentos para proporcionar a equidade entre as partes no ordenamento jurídico trabalhista é o princípio da proteção, que funciona como uma “teia de defesa” à parte hipossuficiente da relação de emprego, isto é, o empregado.

Nesse ínterim, cumpre expor as definições dadas por Américo Plá Rodriguez acerca do tema:

O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. [...] a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.¹⁹

Cumpre expor, ainda, que o princípio da proteção não se restringe apenas às normas trabalhistas, gerando influência sobre todos os segmentos e interpretações do Direito do Trabalho.

Destaca-se, ainda, que, do princípio aqui tratado, advém três subprincípios, a saber: o princípio *in dubio pro operário*, o princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica.

Segundo o princípio *in dubio pro operário*, também denominado *in dubio pro misero*, em um caso concreto onde haja a possibilidade de mais de uma forma de interpretação da norma jurídica, o aplicador do direito deve priorizar a interpretação que se configure como a mais benéfica ao trabalhador.

Já o princípio da norma mais favorável difere do princípio tratado no parágrafo anterior no sentido que, enquanto o *in dubio pro operário* trata acerca de diferentes interpretações para uma mesma norma, o princípio da norma mais favorável traz a possibilidade da aplicação de mais de uma norma ao caso concreto. Nesse caso, deve-se considerar a aplicação da norma que for mais favorável ao empregado.

¹⁹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Editora LTR, 2000, p. 83.

Por fim, o princípio da condição mais benéfica visa impedir a precarização do contrato de trabalho, por meio da preservação de cláusulas contratuais que se configurem como mais benéficas ao empregado no curso do contrato de trabalho. Entretanto, é necessário ressaltar que a Reforma Trabalhista, com a criação da figura do empregado hipersuficiente²⁰, violou o princípio aqui disposto, vez que permitiu a possibilidade de negociação de cláusulas por esse empregador, mesmo que prejudiciais a ele, durante o contrato de trabalho.

No que cumpre ao Processo do Trabalho, pode-se entender a hipossuficiência como a incapacidade da parte em arcar com as despesas processuais sem que isso comprometa sua subsistência ou de sua família. Essa concepção nos remete à expressão “pobre na forma da lei”, a qual é possível associar à figura do reclamante na Justiça do Trabalho, visto que estes, em sua maioria, são pessoas desempregadas.

Sob este prisma, cumpre trazer à baila os resultados demonstrados no Relatório Justiça em Números 2021²¹, do CNJ, o qual expõe que, dentre os processos ajuizados no 1º grau da Justiça do Trabalho durante o ano de 2021, os assuntos mais demandados foram verbas rescisórias e rescisão de contratos de trabalho:

Quadro I – Assuntos mais demandados na Justiça do Trabalho em 2021

	Assuntos mais demandados no primeiro grau (varas)	%
Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	1.579.033 (5,38%)
	2. DIREITO DO TRABALHO – Direito Individual do Trabalho/Rescisão do Contrato de Trabalho	384.378 (1,31%)
	3. DIREITO DO TRABALHO – Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	163.818 (0,56%)
	4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO – Partes e Procuradores/Sucumbência	117.763 (0,40%)
	5. DIREITO DO TRABALHO – Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	117.726 (0,40%)

²⁰ A figura do empregado hipersuficiente encontra previsão no artigo 444, parágrafo único, da CLT. Entende-se por empregado hipersuficiente aquele que possui diploma de nível superior e, além disso, percebe salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022.

Fonte: Relatório Justiça em Números CNJ (2021)

Para além do desemprego, outro ponto a ser observado quanto à atribuição do conceito de hipossuficiência ao reclamante na Justiça do Trabalho diz respeito ao nível de escolaridade, conforme prelecionam Hécio Luiz Adorno Júnior e Marcele Carine dos Praseres Soares:

A situação é agravada pela incipiente instrução dos jurisdicionados. Na Justiça do Trabalho, em sua maioria, são trabalhadores com baixo grau de escolaridade, que atuam por meio da força braçal ou de conhecimentos técnicos pouco especializados, dos quais muitos que nem sabem assinar o próprio nome. Há o risco de se ampliar a exclusão desses trabalhadores, que são marginalizados cultural, econômica e socialmente.²²

Além disso, cumpre ressaltar que a Reforma Trabalhista de 2017 foi responsável por grandes mudanças no que diz respeito à gratuidade de justiça. Nessa toada, disciplina Mauro Schiavi:

A Lei n. 13.467/17, apesar de ter realizado alterações na CLT, em nossa visão, não foi suficiente para tornar o processo trabalhista mais justo e efetivo. De outro lado, em muitos aspectos, a lei trouxe retrocessos, criando entraves ao acesso do economicamente fraco à justiça, tais como: comprovação de insuficiência econômica para a gratuidade judiciária, pagamento de despesas processuais, prescrição intercorrente, e limitação de responsabilidade patrimonial. Ainda há muito a ser feito no Processo do Trabalho a fim de acelerar o procedimento de tramitação, bem como na execução, a fim de instituir meios coercitivos mais contundentes a forçar o devedor a cumprir a obrigação consagrada no título executivo.²³

Antes da Lei nº 13.467/2017, a gratuidade da justiça era destinada a quem recebesse, no máximo, 2 salários mínimos ou, ainda, fizesse declaração alegando sua situação de miserabilidade. Assim dispunha o artigo 790, § 3º, da CLT, antes das modificações da Reforma Trabalhista:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
[...]

²² ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SOARES, M. C. D. P. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Revista Universitas**, v. 6, n. 11, p. 79, dez./2013. Disponível em: <https://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113>. Acesso em: 20 jun. 2022.

²³ SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed. São Paulo: Editora LTR, 2017. p. 14.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.** (grifos nossos)

Com a Reforma Trabalhista, o artigo supracitado recebeu nova redação. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o salário percebido pela parte não pode ultrapassar 40% do teto da Previdência Social. Além disso, a parte deve comprovar a insuficiência de recursos para arcar com os custos processuais:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.** (grifos nossos)

O que se observa é que houve um verdadeiro retrocesso à proteção ao hipossuficiente, que teve o seu acesso à justiça dificultado, visto que agora deve comprovar a impossibilidade de litigar arcando com as custas processuais, o que, por vezes, gera um desestímulo ao empregado de buscar seus direitos na Justiça do Trabalho.

Em contrapartida, percebe-se que a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho está se uniformizando no sentido de aceitar apenas a declaração de hipossuficiência como comprovação da situação de vulnerabilidade econômica do empregado. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 463 do TST:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015).

I – A partir de 26.06.2017, **para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica** firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de

procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.²⁴

No mesmo entendimento, a 5ª Turma do TST reconheceu o direito à gratuidade de justiça de um empregado que apresentou mera declaração de que era “pobre no sentido jurídico do termo”, sob o argumento de que tal declaração é prova suficiente para demonstrar a insuficiência de recursos financeiros:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, **não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto.** Agravo Interno e Recurso de Revista conhecidos e providos.

(TST - Ag: 10014109120185020090, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/12/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2022)²⁵ (grifos nossos)

Imperioso elencar, ainda, que o STF, no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais versam sobre a possibilidade de exigência do pagamento de honorários periciais e de

²⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 463**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em: 8 jun. 2022.

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag: 10014109120185020090**, Relator: Alberto Bastos Balazeiro. Brasília, DF, DEJT Edição 3424/2022, Data de Publicação: 04/03/2022. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1401137369/ag-10014109120185020090>. Acesso em: 9 jun. 2022.

sucumbência pela parte beneficiária da justiça gratuita, no caso de esta ser detentora de créditos a serem recebidos em processo judicial:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. **É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.**

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022)²⁶ (grifos nossos)

Ante o exposto, muito embora as alterações decorrentes da Reforma Trabalhista tenham atribuído à CLT uma visão de desestímulo ao acesso ao judiciário pelos empregados hipossuficientes, a jurisprudência está se posicionando em favor daqueles em situação de vulnerabilidade, de modo a garantir o pleno acesso à justiça pelos menos favorecidos.

4.2.1 A figura do hipossuficiente digital

Superadas as exposições acerca da hipossuficiência do empregado no âmbito do direito trabalho, cumpre tecer explanações a respeito de um “novo modelo” de hipossuficiência, que foi acentuado no contexto da pandemia de Covid-19: a figura do hipossuficiente digital.

²⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI: 5766**, Relator: Roberto Barroso. Brasília, DF, DJE Edição 84/2022, Data de Publicação: 03/05/2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220502_084.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

Preliminarmente, pode-se entender a hipossuficiência digital como a dificuldade ou impossibilidade de manuseio de sistemas ou procedimentos por meios eletrônicos, como computadores, celulares, *tablets* e até mesmo aplicativos ou programas pertencentes a estes dispositivos. Outrossim, a hipossuficiência digital representa um problema ainda mais sensível: a dificuldade ou carência de aquisição de equipamentos específicos e instrumentos tecnológicos adequados.

Nessa toada, ao tratar de inclusão digital, Manuel Castells entende que há três formas de alguém ser excluído digitalmente: não possuir acesso à rede de computadores; ter acesso aos sistemas de comunicação, entretanto, com pouquíssima capacidade técnica; e estar conectado à rede de computadores, mas não saber como aplicar o conhecimento técnico para buscar informações, fazer combinações de informações e, ainda, utilizar as informações obtidas na *internet* para a vida²⁷.

É possível verificar a grandeza da problemática apresentada ao se analisar os números obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) 2018²⁸. Referida pesquisa, apresentada pelo IBGE, explicitou que uma a cada quatro pessoas no Brasil não possui acesso à internet. Desta feita, resta evidenciado que significativa parcela da população não dispõe de condições socioeconômicas suficientes para acesso ao mundo digital, o que ocasionou, no contexto da pandemia do novo coronavírus, embaraços ao acesso à justiça por parte de tais grupos excluídos digitalmente.

Esta separação entre as pessoas com acesso efetivo às tecnologias digitais, em especial à *internet*, e pessoas com pouquíssimo ou nenhum acesso a essas tecnologias é nomeada por Frank La Rue como uma espécie de “hiato digital”. La Rue evidencia, ainda, a necessidade de que os Estados desenvolvam políticas públicas para garantir que o acesso à internet se dê de forma universal, não ficando restrita apenas a grupos privilegiados²⁹.

²⁷ CASTELLS, Manuel. **O caos e o progresso**. Entrevistadora: Keli Lynn Boop. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2005/03/o-caos-e-o-progresso/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

²⁸ AGÊNCIA BRASIL. PNAD Contínua TIC. **Um em cada quatro brasileiros não têm acesso à internet**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 21 abr. 2022.

²⁹ LA RUE, Frank. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. United Nations General Assembly. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17sessions/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

Assim é o entendimento de Fernanda Tartuce, *in verbis*:

As pessoas são impedidas de praticar os atos agora devido às dificuldades informacionais, técnicas ou organizacionais. [...] Neste momento, é importante lutar por reconhecer a situação vulnerável de um litigante para poder engendrar os esforços aptos a promover o equilíbrio nas oportunidades processuais.³⁰

Verifica-se, assim, a necessidade da garantia de igualdade no que diz respeito ao acesso aos ambientes digitais. Nesse sentido, importante elencar o conceito adotado por Catarine Gonçalves Acioli acerca da inclusão digital:

Na verdade, a inclusão digital passa a ser referenciada como nova forma de inclusão social porque passa a ser vista como uma nova necessidade social a ser atendida a todos indiscriminadamente, mediante a implantação de políticas públicas, e capaz de ofertar novas oportunidades de exercício da cidadania. Consiste, assim, na concretização da igualdade no acesso às tecnologias da informação. A igualdade no acesso às tecnologias da informação traduz-se na inserção qualitativa de todos os indivíduos ao meio eletrônico permitindo-lhes a apropriação dessas tecnologias a fim de utilizá-las com autonomia e independência e, por conseguinte, se capacitarem para exercerem as habilidades em torno da sua cidadania.³¹

Sob este prisma, uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Burocracia da Fundação Getúlio Vargas (FGV)³² apontou que 92,6% dos profissionais das Defensorias Públicas do país acreditam que o acesso à justiça de pessoas vulneráveis foi afetado pela pandemia de Covid-19. Essa problemática gira em torno, essencialmente, da impossibilidade de comunicação por meio digital, o que reforça a ideia da hipossuficiência digital como grande óbice ao acesso à justiça no período pandêmico.

Em consonância com o explicitado acima, Luzia Andressa Feliciano de Lira e Walter Nunes da Silva Junior associam a vulnerabilidade cibernética nos processos

³⁰ DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. “**A vulnerabilidade digital, por exemplo, ganhou uma força e uma amplitude que pode sim afetar o andamento do processo**”. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-vulnerabilidade-digital-por-exemplo-ganhou-uma-forca-e-uma-amplitude-que-pode-sim-afetar-o-andamento-do-processo-diz-defensora-no-napausa/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

³¹ ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Direito e novas tecnologias**, São Paulo, p. 17, nov./2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=23d6c2965508b167>. Acesso em: 19 jun. 2022.

³² AGÊNCIA BRASIL. **Pandemia afastou vulneráveis do acesso à Justiça, revela pesquisa**. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2020-08/pandemia-afastou-vulneraveis-do-acesso-justica-revela-pesquisa>. Acesso em: 22 abr. 2022.

eletrônicos aos entraves enfrentados pelas partes processuais decorrentes da exclusão digital ou da dificuldade de utilização dos meios eletrônicos³³.

Nessa perspectiva, disciplina Rafael Muneratti:

Celeridade e agilidade processual, todavia, não vêm sem custos. É preciso que sejam garantidos, ao mesmo tempo, transparência, ampla defesa e o contraditório processual, que não podem sofrer restrições ou mitigações diante das inovações tecnológicas. O peticionamento, o processo e a intimação eletrônica facilitam o trabalho dos operadores do direito, inclusive viabilizando o acesso sempre imediato, e a qualquer tempo, aos autos e também o trabalho remoto. Porém, é preciso ainda deixar abertas vias de acesso ao Judiciário para quem não possua os meios e as ferramentas necessárias.³⁴

Como uma maneira de assegurar que a hipossuficiência digital não impeça a realização de audiências telepresenciais, Danilo Gonçalves Gaspar, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, defende a criação de uma nova principiologia das audiências. Sob este prisma, surge o princípio da igualdade digital, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem possuir iguais condições de acesso a uma infraestrutura tecnológica minimamente adequada à prática das audiências telepresenciais³⁵.

Para isso, o Poder Judiciário ficaria a cargo de colocar à disposição de todos os sujeitos do processo a estrutura telemática adequada às partes. Na impossibilidade de realização do ato em decorrência de problemas de ordem técnica, seguindo o princípio da igualdade digital, o ideal é que haja o adiamento da audiência, para que, assim, seja garantido às partes o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, em consonância com os ensinamentos de Lídia Maria Ribas e Gisele Gutierrez de Oliveira Albuquerque, faz-se necessário mais que uma mera previsão no ordenamento jurídico regulamentando o uso das ferramentas tecnológicas de

³³ LIRA, L. A. F. D.; SILVA JUNIOR, W. N. D. O processo judicial eletrônico (PJe) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça. **Direito e novas tecnologias**, São Paulo, p. 442, nov./2013. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>. Acesso em: 19 jun. 2022.

³⁴ MUNERATTI; Rafael. Justiça virtual e acesso à justiça. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 34, jun./2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/375/305>. Acesso em: 19 jun. 2022.

³⁵ GASPAR, Danilo Gonçalves. O princípio da igualdade digital e a realização de audiências telepresenciais. **Instituto Trabalho em Debate**. Disponível em: <https://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/o-principio-da-igualdade-digital-e-a-realizacao-de-audiencias-telepresenciais>. Acesso em: 18 jun. 2022.

videoconferência para que haja o efetivo acesso à justiça: esse instrumento deve ser implementado por meio de políticas públicas bem estruturadas capazes de garantir o direito ao acesso à justiça a todas os envolvidos na relação processual de maneira justa e participativa³⁶.

³⁶ RIBAS, Lídia Maria; ALBUQUERQUE, G. G. O. Acesso à justiça na era digital: a mediação *on-line* por videoconferência como meio adequado e sustentável de solução de conflitos em tempos da covid-19. **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 5, n. 1, p. 167, jun./2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/203/108>. Acesso em: 20 jun. 2022.

5. A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NO ÂMBITO DO TRT-7 E SUAS IMPLICAÇÕES

5.1 O modelo de realização de audiências telepresenciais adotado pelo TRT-7

Para o prosseguimento do presente estudo, imperioso destacar como se deu a realização de audiências telepresenciais, híbridas e por videoconferência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – TRT-7, o qual, desde o início do período pandêmico, apostou no modelo de audiências remotas como forma de contornar as restrições impostas pela pandemia de Covid-19.

Já nos primeiros momentos de isolamento social, a Presidência do TRT-7, juntamente com a Corregedoria do mesmo Tribunal, por meio do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 04/2020, autorizou a realização das audiências telepresenciais ou por videoconferência, desde que tal mecanismo fosse considerado como o mais conveniente para a continuidade da prestação jurisdicional³⁷. Importante ressaltar que o procedimento de audiências telepresenciais deveria ser priorizado às audiências de conciliação e somente nos casos em que nenhuma das partes se opunha à realização do ato.

O expediente do Tribunal foi suspenso no dia 17 de março de 2020, e a primeira audiência telepresencial do Tribunal do Trabalho aqui estudado ocorreu no dia 13 de abril de 2020, referente a um processo em curso na 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, e foi realizada pela plataforma *Google Meet*. Na audiência, fora firmado acordo entre uma empregada e sua empregadora, uma microempresária individual (MEI).³⁸

No mesmo mês da realização da primeira audiência remota, foi disponibilizado às partes, advogados e testemunhas um manual para auxílio quanto à realização deste ato. O manual consistia em um passo a passo com orientações para utilização da plataforma até então utilizada no TRT-7, o *Google Meet*. Essas orientações

³⁷ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. **Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 04/2020**. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/files/atos_normativos/atos_conjuntos/2020/BD_ATO_CONJUNTO_TRT7_GP_CORREG_N_04-2020_revogado.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

³⁸ *Idem*. **TRT/CE promove primeiras audiências por videoconferência em meio à pandemia do coronavírus**. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4178:trt-ce-promove-primeiras-audiencias-por-videoconferencia-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus&catid=232&Itemid=1081. Acesso em: 20 jun. 2022.

abordavam desde a entrada na sala virtual até a ativação de câmera, microfone e o acompanhamento da ata de audiência.

Importa ressaltar que, durante o início, as audiências telepresenciais estavam sendo realizadas mediante agendamento, no qual as partes e advogados deveriam informar à Secretaria da Vara responsável o número do processo, bem como os endereços eletrônicos para contato, de maneira a tornar possível o envio de convites para os atos.

A partir de maio de 2021, o TRT-7 passou a adotar como ferramenta oficial para a realização de audiências remotas o aplicativo *Zoom*. Ressalte-se que, após a implementação da plataforma, também foi disponibilizado às partes um manual para utilização do aplicativo.

Cumprido salientar que o TRT-7 mostrou-se atento aos possíveis problemas decorrentes da impossibilidade de comparecimento das partes aos atos virtuais, o que resta evidenciado no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 06, de 30 de abril de 2020. O referido ato prevê o adiamento/redesignação das audiências remotas em casos de impossibilidade técnica ou prática, conforme delineado a seguir:

Art. 9º Os magistrados, quando da designação de audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência, devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, **realizando-se esses atos somente quando for possível a participação**, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§ 1º Os atos processuais, incluindo as audiências, que **eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual**, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, **deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado**.

§ 2º Se a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes.

§ 3º Se a impossibilidade técnica ocorrer durante a realização da audiência, esta deverá ser **interrompida e redesignada**, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo. (grifos nossos)

Ademais, o TRT-7 também possibilitou a realização de audiências de forma híbrida, um modelo de audiência que configura um meio termo entre a audiência presencial e a audiência telepresencial. No intuito de tentar suprir a carência de meios tecnológicos dos envolvidos no ato, a audiência híbrida permite que as partes que não dispuserem de recursos tecnológicos minimamente adequados para a participação na audiência de maneira virtual possam fazê-lo presencialmente, enquanto o restante

das partes participa de modo remoto, numa tentativa de superar as barreiras impostas pela hipossuficiência digital.

5.2 Problemas referentes à atuação do TRT-7 relacionados às audiências durante a pandemia de Covid-19

Embora a tentativa do TRT-7 em se adaptar ao “novo normal” imposto pela pandemia de Covid-19, especialmente no que concerne à realização e audiências, pode-se verificar algumas adversidades decorrentes da forma adotada pelo Tribunal para a realização de tal ato, as quais serão analisadas a seguir.

5.2.1 A ausência de transparência quanto às audiências telepresenciais realizadas

Preliminarmente, cabe ressaltar que, ainda que o TRT-7 tenha buscado se mostrar incentivador da continuidade da prestação jurisdicional por meio das audiências por meios remotos, referido Tribunal não demonstrou transparência quanto à efetividade na realização de tal ato. Tal constatação se confirma ao observar que não há, em nenhum relatório de gestão e atividades divulgado pelo TRT-7, dados concretos e objetivos sobre as audiências telepresenciais, híbridas ou por videoconferência realizadas.

O último relatório de atividades divulgado refere-se ao ano de 2020, ano de início da pandemia, no momento em que se acentuava a insegurança quanto ao acesso à justiça, visto que ainda perduravam as medidas de isolamento social. No relatório supracitado, não foram encontrados dados acerca da realização de audiências pela 1ª instância. Entretanto, no que tange à 2ª instância, o relatório supramencionado apresenta dados referentes à quantidade de audiências conciliatórias designadas e realizadas pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas (CEJUSC)³⁹, a saber:

³⁹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. **Relatório de atividades 2020**. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/files/aceso_informacao/transparencia/Relatorio_de_Atividades/RELATORIO_DE_ATIVIDADES_2020.pdf. Acesso em: 9 jun. 2022.

Quadro II – Audiências de conciliação designadas e realizadas pelo CEJUSC do TRT-7 em 2020

DADOS – 2ª INSTÂNCIA	
AUDIÊNCIAS	
Audiências de conciliação designadas	859
Audiências de conciliação realizadas	851

Fonte: Relatório de Atividades 2020 do TRT da 7ª Região

Com base no exposto acima, o que se pode observar é que, nas audiências conciliatórias designadas em 2ª instância, foram raros os casos de não realização do ato. Assim, pode-se presumir que a realização de audiências telepresenciais àquela época foi exitosa, tendo em vista que durante a maior parte de 2020 o funcionamento presencial ao Tribunal estava suspenso, razão pela qual entende-se que a maioria das audiências foram realizadas de modo remoto.

5.2.2 A falta de verdadeiro e concreto auxílio às partes para acesso e participação adequados às audiências por meios remotos

Tendo em vista o método adotado pelo TRT-7 para realização das audiências no período pandêmico exposto na presente pesquisa, é notório que o referido Tribunal apenas tangenciou a real problemática relacionada à impossibilidade de acesso às audiências durante a pandemia de Covid-19 pelas partes hipossuficientes digitais.

Nesse sentido, entende-se que a mera disponibilização de manuais para uso das plataformas *Google Meet* e *Zoom* e a previsão de redesignação da audiência em caso de impossibilidades técnicas não são indicadores de garantia de acesso à justiça aos hipossuficientes digitais. O que se conclui é justamente o inverso: verifica-se a promoção de um cenário de desigualdade entre a parte que possui domínio da utilização dos meios virtuais e a parte que, por impossibilidade ou dificuldade, não consegue fazer parte dessa “virtualização” das audiências.

Ao adotar como única medida para suprir a impossibilidade de acesso ao ambiente virtual pela parte a redesignação da audiência, o Tribunal fere a celeridade processual e ainda, dificulta a garantia do direito de acesso à justiça pelo hipossuficiente digital. Esse entrave é ainda mais grave quando se trata do reclamante, visto que, durante a fase mais crítica do período pandêmico, grande

parcela se encontrava desempregada e dependendo financeiramente dos auxílios emergenciais fornecidos pelos governos.

Desse modo, conclui-se que não houve qualquer medida verdadeiramente efetiva para assegurar a participação dos hipossuficientes digitais às audiências; uma mudança que poderia ser adotada pelo Tribunal seria, por exemplo, a criação de salas específicas no Tribunal para participação em audiências por esse grupo, com a devida esterilização do ambiente; além disso, para evitar aglomerações no Tribunal decorrentes dessa medida, uma alternativa seria o atendimento agendado para comparecimento ao Tribunal.

5.3 Reflexões necessárias acerca da prestação jurisdicional pela Justiça do Trabalho na pandemia do novo coronavírus

Inconteste de dúvidas que a pandemia de Covid-19 trouxe inúmeras transformações às práticas anteriormente adotadas pelos tribunais brasileiros. Mesmo com o avanço do esquema vacinal e a flexibilização das medidas restritivas, o mundo ainda vivencia a pandemia de Covid-19.

É necessário que haja, pela Justiça do Trabalho, um olhar mais cauteloso para a “virtualização” de seus procedimentos, de modo a analisar cuidadosamente o impasse entre a continuidade da prestação jurisdicional e o acesso à justiça pelos hipossuficientes. Nesse sentido é o entendimento de Jéssica Lima Brasil Carmo, *in verbis*:

Por outro lado, a manutenção das atividades a todo custo, sem considerar a hipossuficiência do trabalhador, pode implicar consequências que mais afastam o acesso à justiça do que o concretizam. A distinção entre violação e concretização de um preceito fundamental nunca foi tão tênue, tampouco se dependeu tanto do uso da razoabilidade, da proporcionalidade, do diálogo e da cooperação dos sujeitos processuais quanto nesse momento de crise.⁴⁰

Ainda que os tribunais do trabalho tenham retornado com as atividades presenciais, muitos dos modelos adotados em decorrência da pandemia de Covid-19 permanecem sendo utilizados e a tendência é de que tais formas de prestação

⁴⁰ CARMO, J. L. B. Acesso à justiça e processo do trabalho em dois atos: nos primórdios da Justiça do Trabalho e durante a pandemia da Covid-19. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 4, p. 286, dez./2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/195928>. Acesso em: 20 jun. 2022.

jurisdicional continuem sendo praticadas mesmo com o fim da pandemia. Exemplo disso é a adoção do TRT-7 ao “Juízo 100% Digital”, modalidade de tramitação processual exclusivamente por meio eletrônico e remoto. Referida modalidade é facultativa e deve ser solicitada pela parte reclamante quando da distribuição da ação, sendo facultado à demandada opor-se a essa forma de tramitação.

A manutenção da realização dos atos processuais de forma remota configura um avanço para a forma de funcionamento dos tribunais brasileiros, entretanto, faz-se necessário que não haja uma generalização nos Tribunais do Trabalho, devendo ser analisada cada situação considerando suas particularidades, visto que a “virtualização” da Justiça do Trabalho não se apresenta como um benefício aos hipossuficientes.

Por fim, outro ponto importante a ser abordado diz respeito à forma como o TRT-7 adequou suas práticas antigas ao “novo normal” decorrente da pandemia de Covid-19. Ao analisar a forma como as modificações foram ocorrendo e as mudanças em si, o que se observa é que os poucos atos emitidos pelo Tribunal não foram capazes de atingir o cerne da problemática, qual seja, a garantia de um acesso minimamente adequado e seguro às audiências por meios remotos pelos hipossuficientes digitais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São inquestionáveis os impactos provocados pela pandemia do novo coronavírus no Poder Judiciário brasileiro. Desde a efetiva caracterização da doença como pandemia até os dias atuais, foram inúmeras as medidas que visavam a todo tempo readequar seus métodos de funcionamento em virtude das repentinas e constantes mudanças de cenário da doença.

Especialmente no que concerne à Justiça do Trabalho, mais especificamente quanto ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, objeto de estudo da presente pesquisa, o que se pôde observar foram tentativas falhas de adaptar as formas de realização dos atos anteriormente praticados de forma presencial para os meios remotos, sem que tal adaptação implicasse na suspensão da prestação jurisdicional às partes consideradas como hipossuficientes digitais, ou seja, que não dispunham de condições minimamente adequadas de acessar ou manusear as ferramentas digitais.

Nesse sentido, como resposta ao questionamento feito no início da presente pesquisa, pode-se inferir que, no que tange à realização de audiências, constatou-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região não foi capaz de despender esforços consideráveis para que a participação à audiência por meios remotos de forma adequada fosse possível para todos os envolvidos no ato.

Ademais, o Tribunal supracitado não se mostrou interessado em aprimorar e facilitar o acesso de todos os envolvidos às audiências remotas. Essa afirmação pode ser confirmada ao se analisar que as únicas medidas tomadas para garantir a continuidade das audiências durante o período pandêmico foram dois manuais explicativos elaborados pelo TRT-7 com instruções para utilização do ambiente virtual e pouquíssimos atos para regulamentar os novos modelos de realização de audiências.

Ademais, ao observar as respostas obtidas ao questionamento feito inicialmente, qual seja, se o TRT-7 conseguiu assegurar o pleno e efetivo acesso à justiça das partes hipossuficientes digitais no que concerne à participação destes nas audiências durante a pandemia de Covid-19, entende-se que o método de pesquisa bibliográfica e documental utilizado para o desenvolvimento da pesquisa se mostrou apropriado para chegar ao resultado final do estudo, no qual verificou-se que o TRT-

7 não despendeu esforços minimamente suficientes para garantir o direito de acesso à justiça do grupo supramencionado. De igual modo, as fontes utilizadas se revelaram suficientes para atingir o objetivo do trabalho.

À vista de toda a análise realizada, o que se pode concluir é que a hipótese levantada ao início da pesquisa não pôde ser confirmada, visto que, diante da situação excepcional de isolamento social ocasionada pela pandemia de Covid-19, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região não conseguiu adaptar sua metodologia de realização de audiências de modo a manter a continuidade da prestação jurisdicional para os hipossuficientes digitais. Nesse sentido, verificou-se que referido grupo foi bastante afetado pela suspensão dos atos presenciais, tendo o seu direito de acesso à justiça abalado, e não foram vislumbrados esforços minimamente suficientes por parte do TRT-7 para mudar esse cenário.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Direito e novas tecnologias**, São Paulo, nov./2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=23d6c2965508b167>. Acesso em: 19 jun. 2022.

ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SOARES, M. C. D. P. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Revista Universitas**, v. 6, n. 11, dez./2013. Disponível em: <https://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113>. Acesso em: 20 jun. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **PNAD Contínua TIC. Um em cada quatro brasileiros não têm acesso à internet.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. **Pandemia afastou vulneráveis do acesso à Justiça, revela pesquisa.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/pandemia-afastou-vulneraveis-do-acesso-justica-revela-pesquisa>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CARMO, J. L. B. Acesso à justiça e processo do trabalho em dois atos: nos primórdios da Justiça do Trabalho e durante a pandemia da Covid-19. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 4, p. 286, dez./2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/195928>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CASTELLS, Manuel. **O caos e o progresso**. Entrevistadora: Keli Lynn Boop. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2005/03/o-caos-e-o-progresso/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. 1. ed. Cuiabá: Editora Universitária, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aprovadas regras para audiências judiciais realizadas por meio de videoconferência.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aprovadas-regras-para-audiencias-judiciais-realizadas-por-meio-de-videoconferencia/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

_____. **Relatório Justiça em números 2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. “**A vulnerabilidade digital, por exemplo, ganhou uma força e uma amplitude que pode sim afetar o andamento do processo**”. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-vulnerabilidade-digital-por-exemplo-ganhou-uma-forca-e-uma-amplitude-que-pode-sim-afetar-o-andamento-do-processo-diz-defensora-no-napausa/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Editora LTR, 2016.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **O princípio da igualdade digital e a realização de audiências telepresenciais**. Instituto Trabalho em Debate. Disponível em: <https://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/o-principio-da-igualdade-digital-e-a-realizacao-de-audiencias-telepresenciais>. Acesso em: 18 jun. 2022.

LA RUE, Frank. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. United Nations General Assembly. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17sessions/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

LIRA, L. A. F. D.; SILVA JUNIOR, W. N. D. O processo judicial eletrônico (PJe) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça. **Direito e novas tecnologias**, São Paulo, nov./2013. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>. Acesso em: 19 jun. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MUNERATTI; Rafael. Justiça virtual e acesso à justiça. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, jun./2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/375/305>. Acesso em: 19 jun. 2022.

NEVES, D. A. A. **Competência no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PASTORE, Eduardo. **O trabalho sem emprego**. 1. ed. São Paulo: Editora LTR, 2008.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Editora LTR, 2000.

RIBAS, Lídia Maria; ALBUQUERQUE, G. G. O. Acesso à justiça na era digital: a mediação on-line por videoconferência como meio adequado e sustentável de solução de conflitos em tempos da covid-19. **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 5, n. 1, jun./2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/203/108>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: Editora LTR, 2017.

_____. Impulso Oficial. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**, São Paulo, jul./2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/362/edicao-1/impulso-oficial>. Acesso em: 17 fev. 2022.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Editora LTR, 2016.

_____. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 13. ed. São Paulo: Editora LTR, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. **Relatório de atividades 2020**. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/files/aceso_informacao/transparencia/Relatorio_de_Atividades/RELATORIO_DE_ATIVIDADES_2020.pdf. Acesso em: 9 jun. 2022.

_____. **TRT/CE promove primeiras audiências por videoconferência em meio à pandemia do coronavírus**. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4178:trt-ce-promove-primeiras-audiencias-por-videoconferencia-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus&catid=232&Itemid=1081. Acesso em: 20 jun. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Especial: Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais**. Disponível em: <https://tst.jus.br/provas-digitais>. Acesso em: 18 jun. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.